



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.349 - SC (2013/0186707-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - SC017103
AGRAVADO : ALCIDES PERIN E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON DA SILVA VARGAS E OUTRO(S) - SC023156
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE INTERESSE VOLUNTÁRIO DA UNIÃO, DA FUNAI E DO INCRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de Ação indenizatória ajuizada por particulares contra o Estado de Santa Catarina, pleiteando reparações por supostos danos morais e materiais decorrentes da emissão de título de propriedade e legitimação de posse pelo Estado do Paraná, sucedido pelo Estado de Santa Catarina, em área declarada de posse tradicional indígena.
2. O Tribunal local reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide, ante a ausência de interesse da União e da Funai, e determinou a restituição dos autos ao Juízo Estadual.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, tratando-se de evento danoso referente à titulação a particulares, por parte de um Estado da Federação, de terras tradicionalmente ocupadas por índios, nem a União nem a Funai possuem legitimidade passiva *ad causam*. Nesse sentido: REsp 958.741/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/5/2008; REsp 891.998/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º/12/2008; REsp 830.766/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 9/11/2006.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0186707-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.390.349 / SC** **AgInt no**

Números Origem: 18090079377 20110989827 20124040000 50182762520124040000 54927679
SC-50024386720124047202

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCIDES PERIN E OUTROS
ADVOGADO	: AIRTON DA SILVA VARGAS E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Terras Indígenas - Restituição de área - FUNAI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCIDES PERIN E OUTROS
ADVOGADO	: AIRTON DA SILVA VARGAS E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.349 - SC (2013/0186707-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES PERIN E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON DA SILVA VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Estado de Santa Catarina (fls. 384-388, e-STJ).

O insurgente, em breve síntese, alega inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, ao defender que houve incongruência entre o entendimento firmado pelo STJ e o adotado na decisão recorrida. Defende ainda que a Justiça Federal é competente para julgar a presente controvérsia.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.349 - SC (2013/0186707-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.6.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 198-200, e-STJ, grifei):

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação indenizatória, ajuizada pelos ora agravados em face do Estado de Santa Catarina, pleiteando reparações por supostos danos morais e materiais decorrentes da emissão de título de propriedade e legitimação de posse pelo Estado do Paraná, sucedido pelo Estado de Santa Catarina, em área declarada de posse tradicional indígena pela Portaria 1.535/2002 (Terra Indígena Toldo Chimbanguê II), tendo em vista a ausência de interesse voluntário da UNIÃO da FUNAI e do INCRA, e a impossibilidade de exercício de eventual pretensão regressiva do Estado de Santa Catarina em face dos referidos entes federais nos autos originários, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide, determinando a restituição dos autos ao Juízo Estadual.

(...)

Dada vista à FUNAI, UNIÃO e INCRA, estas se manifestaram, respectivamente, nos eventos 38, 39 e 40.

Dada vista à FUNAI, esta se manifestou no evento 38, que diante das informações e alegações colhidas exclusivamente na petição inicial, não vislumbra qualquer hipótese que recomende a sua intervenção, e, assim, em estrito cumprimento da intimação, vem informar que não há interesse em ingressar voluntariamente no feito.

Por sua vez a *União se manifestou no evento 39 informando expressamente não ter interesse em integrar a lide, corroborando os bem lançados fundamentos expendidos pela FUNAI em sua manifestação do evento 38.*

Por fim o *INCRA se manifestou no evento 40, informando tão somente que não possui interesse em integrar a lide.*

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 150 do STJ, 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de pedido indenizatório formulado apenas em face do Estado de Santa Catarina. A UNIÃO, a FUNAI e o INCRA não manifestaram interesse em intervir voluntariamente no feito. Assim, a única possibilidade de admitir a legitimidade dos referidos entes federais seria um suposto direito de regresso do Estado de Santa Catarina, que, no entanto, sequer foi alegado na contestação. De toda forma, não seria cabível o exercício de eventual pretensão regressiva no presente feito, tendo em vista que a denúncia da lide só é cabível nas hipóteses de perda do direito de regresso, o que não é o caso. Neste sentido:

(...)

Assim, tendo em vista ***a ausência de interesse voluntário da UNIÃO da FUNAI e do INCRA, e a impossibilidade de exercício de eventual pretensão regressiva do Estado de Santa Catarina em face dos referidos entes federais nestes autos, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para o julgamento da lide, extingo os presentes autos eletrônicos.***

Conforme, consignado pelo acórdão *a quo*, os presentes autos referem-se à Ação indenizatória ajuizada por particulares contra o Estado de Santa Catarina, pleiteando reparações por supostos danos morais e materiais decorrentes da emissão de título de propriedade e legitimação de posse pelo Estado do Paraná, sucedido pelo Estado de Santa Catarina, em área declarada de posse tradicional indígena.

O Tribunal local reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide, ante a ausência de interesse da União e da FUNAI, e determinou a restituição dos autos ao Juízo Estadual.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, tratando-se de evento danoso referente à titulação a particulares, por parte de um Estado da Federação, de terras tradicionalmente ocupadas por índios, nem a União nem a Funai possuem legitimidade passiva *ad causam*.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS ESPECIAIS. ***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA INVASÃO DOS ÍNDIOS KAINGANG. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA FUNAI.***

1. Em respeito à rígida divisão de competências estabelecida pela Carta Magna, o recurso especial não se presta a analisar suposta violação de preceitos constitucionais e locais, o que impede o exame dos arts. 144, 231 e 232 da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se conhece do especial pela suposta afronta ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

3. *Nem a União nem a Funai possuem legitimidade passiva ad causam, pois trata-se de hipótese em que o evento danoso se refere à titulação, por parte do Estado do Rio Grande do Sul, de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios a particulares. Precedente.*

4. Recursos especiais providos.

(REsp 958.741/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2008, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULDADE. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 70 DO CPC.

1. A denúncia da lide é modalidade de intervenção forçada, vinculado à idéia de garantia de negócio translatício de domínio e existência de direito regressivo. A parte que enceta a denúncia da lide, o denunciante, ou tem um direito que deve ser garantido pelo denunciante-transmitente, ou é titular de eventual ação regressiva em face do terceiro, porque demanda em virtude de ato deste.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar que nem mesmo o exercício de ação demarcatória para fins de tutela do direito dos indígenas não encerra ato que enseje ação de regresso, quer em face da União, quer em face da FUNAI, posto não configurada a denominada alienação a non domino característica da garantia da evicção que fundamenta o instituto da denúncia da lide.

3. *In casu, trata-se de ação de indenização por danos extrapatrimoniais no qual o autor imputou a responsabilidade ao Estado por haver sofrido forte abalo psíquico em decorrência de perda da propriedade de bem imóvel objeto de reivindicação indígena, adquirido de pessoa física.*

4. *Deveras, como bem salientou o Tribunal de origem, verbis: "A FUNAI por não ter participado diretamente da operação negocial de transmissão dos títulos de propriedade e por força da excludente do § 6º do art. 231 da CF/88, não possui legitimidade passiva ad causam. Sendo o fato danoso que se imputa referir-se à titulação pelo Estado recorrente a posseiros de terras originalmente indígenas, da mesma forma não cabe a denúncia à lide da União.(...)"*

5. A título de argumento obiter dictum, conforme jurisprudência assentada na 1ª Seção, no ERESP 313.886/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.03.2004, "a denúncia da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária".

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 891.998/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/12/2008, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 70 DO CPC.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de indenização por danos extrapatrimoniais contra o recorrente, manteve o indeferimento de pedido de denúncia à lide tanto da União como da FUNAI.

2. A FUNAI, por não ter participado diretamente da operação negocial de transmissão dos títulos de propriedade e por força da excludente do § 6º do art. 231 da CF/88, não possui legitimidade passiva ad causam. Sendo o fato danoso que se imputa referir-se à titulação pelo Estado recorrente a posseiros de terras originalmente indígenas, da mesmas forma não cabe a denúncia à lide da União.

3. Há que se indeferir pedido de litisdenúnciação quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 70 do CPC, visto que essa modalidade de intervenção de terceiros não é a via adequada à correção do pólo passivo da lide.

4. Recurso não-provido.

(REsp 830.766/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 9/11/2006, grifei).

Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpra ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0186707-6

AgInt no
REsp 1.390.349 / SC

Números Origem: 18090079377 20110989827 20124040000 50182762520124040000 54927679
SC-50024386720124047202

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - SC017103
RECORRIDO	: ALCIDES PERIN E OUTROS
ADVOGADO	: AIRTON DA SILVA VARGAS E OUTRO(S) - SC023156
INTERES.	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Terras Indígenas - Restituição de área - FUNAI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - SC017103
AGRAVADO	: ALCIDES PERIN E OUTROS
ADVOGADO	: AIRTON DA SILVA VARGAS E OUTRO(S) - SC023156
INTERES.	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.